

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09.
CGC 10.165.165/0001-77

LEI N° 436/2003

EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 409, de 31 de julho de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Buenos Aires APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica alterado o Parágrafo Segundo do artigo 13 da Lei Municipal n° 409, de 31 de julho de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 – omissis

§ 2° - O valor do Benefício da Aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, tendo por base a última remuneração do cargo efetivo.

Art. 2° - Fica alterado o Parágrafo Primeiro do artigo 14 da lei Municipal n° 409, de 31 de julho de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – Omissis

§ 1° - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição

previdenciária, tendo por base o último salário contribuição do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 3º - Fica alterado o Parágrafo Segundo do Artigo 18 da Lei Municipal nº 409, de 31 de julho de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 18 - omissis

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do último salário contribuição, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o BUENOSPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 4º - Fica alterado o “caput” do artigo 21 da Lei Municipal nº 409, de 31 de Julho de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá ao salário contribuição que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo BUENOSPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, persistir a incapacidade.

Art. 5º - Fica alterado o “caput” do artigo 29 da Lei Municipal nº 409, de 31 de Julho de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual ao salário contribuição que o segurado teria direito na data do seu óbito.

Art. 6º - Ficam alterados o “caput” e o Parágrafo Primeiro do Art. 31 da Lei Municipal nº 409, de 31 de Julho de 2001, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 31 - Aos dependentes do segurado detento que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão de valor equivalente ao do último salário contribuição recebido do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§.º 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, valor superior a três (03) salários mínimos.

Art. 7º - Acrescenta-se ao artigo 68, da Lei Municipal nº 409, de 31 de julho de 2001, os Incisos V e VI, ficam modificados os Incisos I, II, III e IV e revogado o inciso III deste artigo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 68 - omissis

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos incidirá sobre a totalidade do salário contribuição, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11,38%;

II - entende-se como salário contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias pertinentes estabelecidas em lei ou demais vantagens incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade ou pelo exercício de atividade penosa;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio alimentação e,
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

III - o abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago;

IV - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, no valor de 11,38% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual;

V - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do BUENOSPREV- Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires;

VI - doações, legados e receitas.

Art. 8º - Ficam alterados os Parágrafo Primeiro, Segundo e Terceiro do artigo 69 da Lei Municipal nº 409 de 31 de Julho de 2001, que passarão a ter a seguinte redação:

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total do salário contribuição que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total do salário contribuição correspondente aos cargos efetivos acumulados.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total do salário contribuição correspondente aos cargos efetivos acumulados.

Art. 9º - Esta lei Entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires, em 15 de abril de 2003.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- PREFEITO -